

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.385, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre as placas de identificação dos veículos.

Autor: Deputado RENZO BRAZ

Relator: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os artigos 115 e 230 da Lei nº 9.503, de 1997, para extinguir a obrigatoriedade da placa dianteira nos veículos automotores de passageiros ou mistos, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

O Autor argumenta que, não obstante a relevância da identificação externa, é importante dispensar o uso da placa dianteira, a exemplo do que já ocorre em alguns países como os Estados Unidos da América, principalmente em face da economia que a medida traria aos usuários com a eliminação da obrigatoriedade da placa refletiva dianteira.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – preconiza que a identificação dos veículos deve ser feita de duas maneiras. A primeira se dá por meio de caracteres gravados nos chassis ou monoblocos e reproduzidos em outras partes. A segunda ocorre por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta última lacrada em sua estrutura, conforme recomendações do CONTRAN.

O projeto apresentado pelo eminente Dep. Renzo Braz tem por objetivo o aperfeiçoamento do sistema de identificação veicular. Prevê a inclusão do § 6º ao art. 115 do CTB, dispensando, à semelhança do que ocorre em alguns estados americanos, o uso da placa dianteira nos veículos de quatro rodas, de passageiros ou mistos, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

A predominância internacional do uso de placas dianteiras e traseiras num mesmo veículo tem origem na Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena, em 1969. O referido tratado foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 33, de 13 de maio de 1981, que passou a ter vigência e eficácia a partir da publicação do Decreto nº 86.714, de 12 de dezembro de 1981. Desta breve digressão histórica é possível concluir que a utilização de placas dianteiras, face às tecnologias de identificação veicular hoje disponíveis, pode ser considerada um recurso superado.

O argumento recorrente para a manutenção das placas dianteiras é a utilização de equipamentos aferidores de velocidade que capturam a placa dianteira. No entanto, em várias situações que se apresentam no cotidiano, o sistema de identificação veicular em vigor não possibilita a correta identificação do veículo. Muitas são as razões para isso, podendo citar algumas, tais como as placas em mau estado de conservação, ou afixadas de forma irregular, ou ainda, adulteradas.

Outra vantagem importante do projeto apresentado diz respeito à economia gerada, em favor dos proprietários de veículos, por ocasião do primeiro licenciamento. Considerando o número crescente de emplacamentos realizados ano após ano, e o valor unitário das placas

refletivas, chega-se a uma cifra importante, que aproxima os R\$ 200 milhões de economia.

A articulação do código impunha que a alteração do art. 115 do CTB fosse acompanhada da atualização dos dispositivos que tratam das infrações, o que foi, corretamente, abordado no projeto em tela.

Por estas razões, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela **aprovação** do **PL nº 7.385**, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator